## PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2025

## PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2025

Altera a Lei n° 11.416, de 1 5 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Relator: Deputado CORONEL MEIRA

## I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 4 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 visa garantir a coerência jurídica e evitar a redução remuneratória para os servidores que, na data de publicação da nova lei, fizerem jus ao recebimento de valores a título de Adicional de Qualificação (AQ) em montante superior ao novo limite, seja por decisão judicial ou administrativa.

A Emenda nº 2 modifica o art. 15 do projeto para assegurar o pagamento do AQ aos servidores cedidos para órgãos ou entidades da União, Estados ou Distrito Federal, estendendo também a esses servidores o recebimento da Gratificação por Atividade Judiciária (GAJ) prevista no art. 13 da Lei nº 11.416/2006. Além disso, a emenda estabelece que o servidor somente poderá ser cedido para ocupar Função Comissionada igual ou superior à FC-06, ou equivalente valorativo, ressalvando as cessões já efetivadas na entrada em vigor da lei.

A Emenda nº 3 propõe extensa reestruturação das carreiras do Poder Judiciário da União, criando a carreira autônoma de Oficial de Justiça,





com inclusão do cargo nos arts. 2°, 3° e 4° da Lei nº 11.416/2006 e definição de suas atribuições específicas relacionadas à execução de mandados judiciais e atividades de campo. A emenda institui a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente aos Oficiais de Justiça, e determina o reenquadramento automático dos atuais Analistas Judiciários que exercem a especialidade de execução de mandados na nova carreira, com inclusão de anexos específicos de classes, padrões e vencimentos.

A Emenda nº 4 visa aperfeiçoar a Carreira de Analista Judiciário no âmbito do Poder Judiciário da União (PJU). A necessidade de atualização surge porque a Lei nº 11.416/2006 ainda permite o provimento do cargo de Analista Judiciário "sem especialidade", o que falha em refletir a complexidade técnica das funções desempenhadas. Essa lacuna dificulta a gestão por competências, impede a profissionalização da administração judiciária e compromete a atração de candidatos com formação específica, o que impacta os princípios constitucionais da eficiência e impessoalidade. O objetivo central da emenda é modernizar a arquitetura de cargos, fortalecer o mérito técnico nos concursos públicos e, consequentemente, aprimorar a eficiência da gestão pública e da prestação jurisdicional.

Com respeito às Emendas nº 1, 2, 3 e 4, consideramos que, em que pese a nobre intenção dos senhores Parlamentares, as referidas emendas não devem ser aprovadas, uma vez que não integram o acordo político construído nesta oportunidade.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela **rejeição** de todas as Emendas de Plenário.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela e inadequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário.

Sala das Sessões, em de de 2025.





## Deputado CORONEL MEIRA Relator

2025-2052







